DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2175/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/95415/2011
PROTOCOLO	: 1204234
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER; WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública por meio do procedimento de Convite n.º 022/2011, que deu origem ao **Contrato Administrativo n.º 117/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso** e a empresa **Ramão Geraldo Bogado - ME**, na gestão do **Sr. Wilian Douglas De Souza Brito**, Prefeito à época, inscrito no **CPF sob o n.º 404.566.681-87**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC02 – G.ICN – 441/2015"**, decidiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** da Formalização do 1º Termo Aditivo, bem como de sua Execução Financeira com a **aplicação de multa** ao **Sr. Willian Douglas de Souza Brito** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, e ao **Sr. Mário Alberto Kruger** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando cientes do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações: **"INT - CARTORIO - 6250/2015"** (fl. 61) e **"INT – CARTORIO – 6253/2015"** (fl. 62).

Em sequencia, o Acórdão **"AC00 - 2626/2018"** proferido nos autos do Recurso TC/95415/2011/001 reformou o Acordão AC02 - 441/2015, declarando a formalização do 1º termo aditivo como regular devido à comprovação da publicação do seu extrato na imprensa oficial, e a redução da multa regimental aplicada ao gestor à época Sr. Willian Douglas de Souza Brito de 50 UFERMS para 30 UFERMS.

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado nas **Certidões de Quitação de Multa** acostadas às fls. 445/452.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no **Acórdão "AC02 - 441/2015"** foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos das **CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 445/452.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao procedimento licitatório Convite n.º 022/2011, que deu origem ao **Contrato Administrativo n.º 117/2011**, celebrado na gestão do **Sr. Wilian Douglas De Souza Brito**, Prefeito à época, inscrito no **CPF sob o n.º 404.566.681-87**, e **Mário Alberto Kruger, CPF nº 105.905.010-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F